



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2009.51.01.000354-0

---

Nº CNJ : 0000354-41.2009.4.02.5101  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO MENDES  
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO -  
UFRJ  
PROCURADOR : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO  
APELADO : ISRAEL GOMES DE JESUS FILHO  
ADVOGADO : ELIANA SOARES DA MOTA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA-RJ  
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
(200951010003540)

### RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível, interposta pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em face de sentença (fls. 147-151) proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, em sede de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ISRAEL GOMES DE JESUS FILHO, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte de companheiro homoafetivo.

Na inicial (fls. 2-17), o autor aduziu que manteria união estável homoafetiva com o companheiro ora falecido, Sr. Adalberto Metzler, o qual era servidor público federal inativo da UFRJ. Além disso, alegou que haveria dependência econômica em relação ao *de cujus*. Sendo assim, requereu: (i) a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de a ré conceder ao autor a pensão por morte de seu companheiro e (ii) a condenação da ré a pagar ao autor a pensão por morte e os demais direitos pertinentes.

Na sentença (fls. 147-151), o juízo *a quo* sustentou que a relação homoafetiva não se encontra excluída do conceito de união estável e que o relacionamento homoafetivo estável restava bem comprovado nos autos. Destarte, julgou o pedido procedente, com fundamento no art. 269, I,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2009.51.01.000354-0

do CPC, para condenar a UFRJ a pagar ao autor a pensão estatutária por morte do ex-servidor Adalberto Metzler.

Em suas razões recursais (fls. 158-162), a União defende que o apelado não preencheria os requisitos que a lei estabelece (art. 226, § 3º, CF/88 c/c art. 217, I, "c", da Lei 8112/90) para o deferimento de pensão estatutária e que a Administração Pública se encontraria atrelada ao princípio da estrita legalidade. Por isso, requer o provimento do recurso e a reforma do teor da sentença, para julgar improcedente o pedido autoral.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público Federal (fls. 198-218) se manifestou pelo desprovimento do recurso e da remessa necessária.

É o relatório. Peço inclusão em pauta.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Desembargador Federal

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e, atendidos os requisitos do art. 475, do CPC, conheço da remessa necessária.

Cinge-se a controvérsia em saber se o autor, Israel Gomes de Jesus Filho, faz jus à pensão por morte, dado o óbito de seu companheiro, com quem teria mantido união estável homoafetiva.

1. Da União Estável Homoafetiva

O Supremo Tribunal Federal, desde a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 - julgados em maio de 2011- e com fundamento em princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2009.51.01.000354-0

humana, da igualdade, da liberdade, da não-discriminação, da autodeterminação, bem como do direito à busca da felicidade, reconhece a união homoafetiva como entidade familiar, ensejando, por conseguinte, direitos civis, como os direitos sucessórios, em especial, o direito à percepção de pensão por morte.

Há, inclusive, decisão da Suprema Corte determinando que devem ser considerados os mesmos critérios adotados na análise da configuração da união estável heteroafetiva, para fins de concessão de pensão. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados do STF:

*“E M E N T A: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2009.51.01.000354-0

---

*POR MORTE DE S EU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, AT É MESMO, DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOCTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual. RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2009.51.01.000354-0

*o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2009.51.01.000354-0

---

*modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivção desse princípio no plano do direito comparado. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático e Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere “o monopólio da última palavra” em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado.” Precedentes. Doutrina. (RE-AGR 477554, 2ª TURMA, STF, DJ em 16.08.2011)*

**“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2009.51.01.000354-0

*DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADP F 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consou lidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. 2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 3. O direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro restou decidida. No julgamento do RE nº 477.554/AgR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 26/08/2011, a Segunda Turma desta Corte, enfatizou que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas”. (Precedentes: RE n.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2009.51.01.000354-0

552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros.” 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-AgR 687432, LUIZ FUX, STF)

Há também neste E. Tribunal julgados adotando o entendimento do STF, citando-se os abaixo colacionados:

**“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO HOMOAFETIVA. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. 1. No tocante à união homoafetiva, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo (Plenário, unânime, julgamento em 05/05/2011), em pronunciamento com eficácia erga omnes e vinculante. 2. Há nos autos suporte probatório suficiente à comprovação da existência da união homoafetiva. 3. Mesmo na união estável (união entre pessoas de sexos diferentes), a falta de designação expressa do companheiro como beneficiário do servidor não impede a concessão de pensão, conforme a jurisprudência tranqüila, inclusive desta Corte (AC nº 2005.50.01.011662-4, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, julg. Em 21/09/2009), e nada autorizaria solução diversa para o caso da união homoafetiva. 4. A dependência entre os cônjuges ou companheiros é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.112/90, em sintonia com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Sobre o tema, este e. TRF-2ª Região já decidiu que “a dependência econômica não constitui requisito autônomo para a caracterização da união estável, sendo inerente à convivência a mútua cooperação para o custeio**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2009.51.01.000354-0

*familiar. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, não a exige, não sendo, de qualquer modo, razoável pretender que um dos companheiros dependa inteiramente do outro para sobreviver e que não tenha renda própria, especialmente à vista da realidade atual, na qual homem e mulher buscam sua independência financeira. “(APELRE 2006.5101.018358-9, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/11/2009) 5. De qualquer maneira, a dependência econômica restou comprovada nos autos e ressaltada na sentença recorrida. 6. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas.”*

*(APELRE 201051010207895, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:29/11/2012.)*

**“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. UNIÃO HOMOAFETIVA. INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA JUNTO AO INSS. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. 1. No tocante à união homoafetiva, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo (Plenário, unânime, julgamento em 05/05/2011), em pronunciamento com eficácia erga omnes e vinculante. 2. Há nos autos suporte probatório suficiente à comprovação da existência da união homoafetiva, como se infere da escritura pública em que em que a autora reconhece que convive com sua companheira há mais de 23 anos, prova de domicílio comum, procuração outorgada pela autora à sua companheira com amplos poderes para realizar negócios jurídicos em seu nome, conta bancária conjunta aberta em 1988, além da designação da companheira, pela autora, como beneficiária do fundo de pecúlio e auxílio funeral. 3. A dependência entre os cônjuges ou companheiros é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.112/90, em**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2009.51.01.000354-0

---

*sintonia com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Sobre o tema, este e. TRF-2ª Região já decidiu que “a dependência econômica não constitui requisito autônomo para a caracterização da união estável, sendo inerente à convivência a mútua cooperação para o custeio familiar”. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, não a exige, não sendo, de qualquer modo, razoável pretender que um dos companheiros dependa inteiramente do outro para sobreviver e que não tenha renda própria, especialmente à vista da realidade atual, na qual homem e mulher buscam sua independência financeira. (APELRE 2006.5101.018358-9, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/11/2009)*

*4. Todavia, a sentença merece reforma na parte em que reconheceu o direito à habilitação da companheira da autora para fins de pensionamento, nos termos do art. 217 da Lei nº 8.112/90, eis que, em caso de eventual pretensão quanto à percepção de pensão por morte, será necessária prova futura da união estável até o óbito da instituidora do benefício. 5. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida.”*

*(REO 200951010225950, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/12/2012.)*

## 2. Da Comprovação da União Estável

No que diz respeito à configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. Para tanto, o art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua, *in verbis*:

*“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2009.51.01.000354-0

---

*contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”*

---

Com efeito, comprovou-se a existência da união estável com o objetivo de configurar entidade familiar, ressaltando-se as seguintes provas presentes nos autos: (i) contas que demonstram a coabitação (fls.28-30); (ii) testamento deixado pelo *de cujus* em benefício do autor (fls. 33-34); (iii) conta conjunta junto ao Banco do Brasil (fl. 45); (iv) inclusão do autor como companheiro do falecido no cadastro do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da UFRJ (fl. 48).

Dessarte, diante das provas e dos fatos supramencionados, entendo que restou demonstrada a existência de vida comum com o ex-servidor e a consequente união estável, devendo ser mantido o teor da sentença proferida pelo juízo *a quo*, a fim de conceder o direito à pensão por morte ao apelado, com fundamento no art. 217, inc. I, alínea “c” da Lei 8.112/90.

### 3. Do Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo e à remessa necessária.

É como voto.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Desembargador Federal

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2009.51.01.000354-0

1. O Supremo Tribunal Federal, desde julgados de 2011, reconhece a união homoafetiva como entidade familiar, com fundamento em princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da não-discriminação, da autodeterminação, bem como do direito à busca da felicidade, de forma a surtir efeitos no direito sucessório, em especial, o direito à percepção de pensão por morte.

2. Conforme entendimento da Suprema Corte, é reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, sendo adotados, na análise da referida união estável, os mesmos critérios utilizados para a configuração da união estável heteroafetiva para fins de concessão de pensão.

3. Para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. Para tanto, o art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua.

4. Demonstrada a existência de união estável, diante de fartas provas acostadas aos autos (contas que demonstram coabitação; testamento deixado pelo *de cujus* em benefício do apelado; conta poupança conjunta; inclusão do apelado como companheiro do falecido no cadastro do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da UFRJ etc).

5. Negado provimento ao apelo e à remessa necessária.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2009.51.01.000354-0

---

remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2013. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Desembargador Federal